

COMISSÃO PROCESSANTE 001/2022

PARECER FINAL

ART. 5º, V, do DL201/67

Folha Nº. 158

Resp.

LAURA LUIZA OLIVEIRA MELO VACCARO, relatora da presente Comissão Processante, no cumprimento das atribuições do seu cargo e na forma do art. 5º, V, do DL n. 201/67, apresenta **RELATÓRIO FINAL**, conforme segue:

RELATÓRIO FINAL

Tratam os presentes autos (COMISSÃO PROCESSANTE N. 001/2022), em trâmite perante a Câmara de Vereadores do Município de Carmo do Paranaíba – MG, de pedido de cassação do mandato do Exmo. Prefeito Cesar Caetano de Almeida Filho, por alegada quebra de decoro.

Afirma a denúncia, em resumo, que o Chefe do Poder Executivo, através de áudios, teria ofendido com palavras de baixo calão a população do distrito de Quintinos, incorrendo assim em suposta infração político administrativa e dando azo à cassação do seu mandato.

O requerimento de instauração de Comissão Processante foi aprovado por maioria votos (6 a 5), tendo sido composta por pela presente Relatora e os Vereadores Dinei Mendes (membro) e Múcio Moreira (Presidente).

O Sr. Prefeito foi notificado e temporaneamente apresentou defesa.

Por maioria de votos, a Comissão Processante emitiu parecer preliminar pelo **arquivamento** do procedimento.

Submetido o parecer ao Plenário, nos termos do art. 5º, III, do DL201/67, foi rejeitado por maioria de votos.

A fase instrutória do processo foi realizada e ao denunciado foi aberta vista do processo para razões finais escritas.

O Sr. Prefeito apresentou seus memoriais aduzindo, em síntese:

- a) Parcialidade do Presidente da Comissão Processante
- b) Vícios de ordem formal na fase instrutória
- c) Cerceamento de defesa
- d) No mérito, que os áudios foram remetidos via aplicativo de mensagens a grupo da família, referindo-se a poucos opositores, que não há clamor popular a sustentar a cassação do seu mandato, que a pena pretendida é desproporcional à alegada infração, que se trata de vingança pessoal.

É o relatório do necessário.

Analiso.

Inobstante as questões preliminares suscitadas, o presente processo, a meu ver, comporta julgamento da matéria de fundo, i.e., se houve ou não quebra de decoro por parte do Chefe do Poder Executivo. É o que passo, por isso, a avaliar.

Como já tive oportunidade de registrar por ocasião da prolação de meu relatório e voto iniciais, o ponto fulcral da questão neste processo consiste em saber se o fato trazido na denúncia possui a **gravidade** e o **potencial** para ensejar a cassação de um Prefeito legitimamente eleito.

Naquele voto, afirmei o seguinte:

Como é de conhecimento geral, o Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito, forma de Estado em que a soberania popular é fundamental e indispensável.

Nas palavras do Ministro do STF, LUIS ROBERTO BARROSO, a democracia funda-se na soberania popular.¹

*Não é sem motivo que o legislador constituinte originário registrou no artigo inaugural da CF/88 que **todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos**.*

¹ Curso de Direito Constitucional Contemporâneo, 7ª Edição, Ed. Saraiva.

Logo, não há bem mais valioso para uma sociedade como a nossa do que o respeito à Democracia, a reverência à soberania popular, a submissão à voz que ecoa das urnas.

Por isso, não deve ser qualquer ato, qualquer incorreção, qualquer deslize no exercício do mandato popular, por Vereadores ou Prefeitos, que possui o **potencial** para autorizar o esgarçamento do tecido democrático, a destituição de agentes políticos municipais escolhidos pelo povo.

A conduta a autorizar o impedimento deve ser **grave** a ponto de inviabilizar a continuidade do mandato, deve ser **séria e relevante** a ponto de macular e subtrair toda a legitimidade conferida ao agente político nas urnas.

Como reiteradamente tem ensinado o TSE², processos de cassação devem atentar para os **postulados da proporcionalidade e razoabilidade**, vetores cardeais da Constituição pós-positivista de 1988, exigindo redobrada ponderação no exame qualitativo da gravidade.

Analisando, portanto, os fatos descritos na denúncia, o teor da defesa, o material constante nos autos neste momento processual, e à luz das ponderações que registrei linhas atrás, atenta sobretudo aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, da democracia, **não vislumbro**, em absoluto, conduta que permita falar-se em cassação do mandato do denunciado.

Como se vê, concluí, naquele momento processual, que os fatos trazidos à análise pelo denunciante não tinham o **potencial** e a **gravidade** para permitir falar-se em cassação de um Prefeito escolhido pelo povo, sobretudo à luz dos princípios **constitucionais da democracia, razoabilidade, proporcionalidade**.

A instrução processual **não alterou** minha percepção dos fatos e tampouco meu juízo de valor a respeito de todo o ocorrido.

E a fase instrutória deste processo, os depoimentos colhidos, não descortinaram qualquer fato que pudesse mostrar ou mesmo sugerir que o Chefe

² TSE - Ac. de 20.8.2019 no REspe nº 44855, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

do Executivo merece mesmo ser penalizado com a cassação do mandato, **como quer o munícipe denunciante**, de sorte que, pelas razões expostas no voto que já proferi, e que ora ratifico, permaneço **não** vislumbrando procedência no pedido de cassação.

Mas não é só.

O contato com os munícipes de Carmo do Paranaíba durante o tempo de duração deste processo mostrou-me, de forma muito clara, que não há, aqui, pressuposto **imprescindível e fundamental** na procedência de qualquer **processo de natureza política** como este. Não há, a meu sentir, o necessário **clamor popular** reivindicando a destituição do Alcaide denunciado.

Num processo de cassação, como se sabe, o melhor e maior **termômetro** é sem dúvidas é o **clamor popular**.

O célebre jurista e professor **SERGIO RESENDE DE BARROS**, no artigo intitulado **ESTUDO SOBRE O IMPEACHMENT**, à respeito didaticamente ensinou:

O termômetro do impeachment é a vox populi. Sem a voz do povo, o impeachment é um instituto mudo ou tartamudo. Ela o exige e o impulsiona e, até, em certos casos, o dispensa.

Antes dos representantes eleitos pelo povo, é o próprio povo que admite ou rejeita o processo, condena ou inocenta o acusado. Assim é o impeachment republicano: uma função política em que o povo e a representação popular agem um em razão do outro: a representação reage na razão direta da pressão popular.

Quando o povo o clama e reclama, o impeachment ganha vida. Quando não, é algo inerte, de que logo se esquece. Torna-se um banquete insípido, a que poucos comparecem. Ou, ainda apelando para a metáfora, uma caldeira apagada, que facilmente se enferruja.

Clamor popular, vale lembrar, não é a mera agitação, alvoroço, revolta, ainda que barulhenta, de **alguma parcela da população** ou promovida por **opositores políticos**. É a grita **generalizada** que por **impulso próprio** parte de **todos** os setores da sociedade e que, por isso, podem externar uma anormalidade institucional que clama por providências mais severas.

Categoricamente posso afirmar que não é, em absoluto, o caso presente.

Não vislumbro nos áudios que fundamentaram a denúncia fato **relevante, proporcional e razoável** a sustentar o pedido de cassação. Não há **clamor popular** que legitime a **ruptura do princípio democrático**.

Peio contrário, conjecturar a cassação do Chefe do Executivo num caso como o presente, isto sim equivaleria a **negativa do maior bem que tem um povo, a Democracia**, representaria a tentativa de desconsiderar o direito fundamental ao sufrágio, de **desdizer** a palavra final dada pelo povo de Carmo do Paranaíba nas urnas. Isto sim corresponderia a uma transgressão à regra basilar que consagra a **soberania popular** e que consta da nossa Carta da República: **todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos** (§U do art. 1º da CF/88).

CONCLUSÃO

Ante ao todo exposto, **VOTO**, nos termos do art. 5º, V, do DL n. 201/67, pela **IMPROCEDÊNCIA TOTAL** da acusação.

Carmo do Paranaíba – MG, 02 de maio de 2022.


Laura Luiza Oliveira Melo Vaccaro
 Vereadora